



Número: **0812124-78.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0806752-98.2023.8.14.0028**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)</b>	
<b>CARLOS RENATO SANTOS COELHO (AGRAVADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24766310	11/02/2025 14:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0812124-78.2024.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: CARLOS RENATO SANTOS COELHO

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### **EMENTA**

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO NATJUS. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão que determinou o bloqueio de R\$121.200,00 de suas contas para custear seis meses de tratamento com o medicamento nintendanibe 150 mg, prescrito para o agravado, idoso de 84 anos, portador de fibrose pulmonar idiopática, em cumprimento de sentença anteriormente proferida. O NATJUS manifestou-se favoravelmente ao fornecimento do medicamento em nota técnica anexada aos autos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o bloqueio judicial de valores é medida adequada diante do descumprimento reiterado da obrigação de fornecimento do medicamento; e (ii) avaliar se a decisão de bloqueio atende aos requisitos legais e aos precedentes aplicáveis.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O descumprimento reiterado pelo Estado do Pará das ordens judiciais para fornecimento do medicamento, mesmo após diversas intimações, caracteriza mora injustificável e autoriza a adoção de medidas coercitivas.
2. O bloqueio judicial de valores encontra fundamento no Tema 84 de Recursos Repetitivos, que reconhece a possibilidade de sequestro de valores para garantir o direito à saúde, mediante adequada fundamentação judicial.



3. A manifestação técnica favorável do NATJUS reforça a necessidade e a adequação do fornecimento do medicamento ao agravado, indicando a essencialidade do tratamento.
4. A decisão de bloqueio respeita os parâmetros do art. 927, III, do CPC, sendo proporcional à necessidade do agravado e ao não cumprimento da obrigação pelo Estado.
5. Não há reparos quanto a competência do juízo *a quo* pois o custo anual do tratamento não ultrapassa o limite de 210 salários-mínimos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. Recurso desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1. O bloqueio judicial de valores é medida legítima e proporcional para assegurar o cumprimento de ordens judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos essenciais, especialmente diante do descumprimento reiterado pelo devedor.
2. A manifestação técnica favorável do NATJUS constitui elemento relevante para fundamentar a necessidade e a adequação do tratamento médico determinado judicialmente.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 927, III; Tema 84 de Recursos Repetitivos.

*Jurisprudência relevante citada:* Tema 84 de Recursos Repetitivos.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em cumprimento de sentença contra decisão que determinou o bloqueio de R\$121.200,00 (cento e vinte um mil e duzentos reais), das contas do Estado do Pará com vistas a custear 6 meses de tratamento médico com a medicação NINTENDAMIBE 150 mg, que atenderia a necessidade do paciente para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

Pede a concessão de efeito suspensivo sob o argumento que a medicação já foi adquirida não havendo a desídia alegada na decisão.

Apoiada no poder geral de cautela determinei que o juízo de origem se abstivesse de proceder liberações de valores eventualmente bloqueados ID20929461.

Na mesma toada, requeri manifestação do NATJUS sobre a possibilidade de fornecimento da medicação requerida ao agravado.

Sobreveio então a referida Nota Técnica 297602 (juntada aos autos) se manifestando favoravelmente ao fornecimento da medicação ao paciente agravado. Colha-se:

## Conclusão

**Tecnologia:** ESILATO DE NINTEDANIBE

**Conclusão Justificada:** Favorável

**Conclusão:** Considerando que o paciente já faz uso do Nintedanibe (OFEV) conforme prescrito em seu tratamento médico, e que o medicamento já foi fornecido anteriormente pelo Estado através de decisão judicial, sua continuidade é para o controle da doença e manutenção da qualidade de vida, conforme demonstrado pela prescrição médica e documentos anexados ao processo.

O NatJus elabora notas técnicas baseadas em evidências científicas para responder a questões clínicas sobre tecnologias em saúde. As conclusões são baseadas nas evidências científicas e no custeio pelo poder público ou saúde suplementar, considerando a segurança para o paciente. A escolha do tratamento e a avaliação individualizada são responsabilidades do médico assistente ou da perícia judicial, não do NatJus.

**Há evidências científicas?** Sim

**Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?** Não

Contrarrazões em ID22148180 pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento ID2.2404477

É o relatório.

## VOTO

Na esteira do parecer ministerial vou negar provimento ao recurso.

O mérito da questão gira em torno se foi correta, ou não, a decisão que determinou o sequestro imediato de valores no montante de R\$ 121.000,00, em virtude do reiterado descumprimento pelo Estado do Pará das disposições contidas na sentença do processo nº 0812748-14.2022.8.14.0028 e nas decisões interlocutórias do Cumprimento de Sentença nº 0806752-98.2023.8.14.0028.

O Agravado, idoso de 84 anos, aguarda há mais de um ano o fornecimento do medicamento nintedanibe, e demonstrou a mora Estatal desde **10/03/2023**. O Juízo *a quo* determinou o fornecimento do fármaco, e o Estado foi devidamente intimado no dia **06/07/2023**.

Contudo, mais uma vez, foi informado nos autos o descumprimento da ordem judicial,



pois o medicamento não foi entregue. Por essa razão, no dia **01/04/2024**, o Estado do Pará foi novamente intimado a cumprir a medida deferida, sob pena de sequestro dos valores necessários.

Contudo, o Estado deixou a intimação transcorrer *in albis*, restando ao Juízo apenas a alternativa de determinar o bloqueio judicial dos valores necessários para custear seis meses de tratamento, medida que só foi deferida após nova informação de descumprimento.

Vale destacar que, após a decisão recorrida, em **25.06.2024**, foi mais uma vez informado nos autos originais o não cumprimento da determinação judicial, já tendo transcorrido mais de um ano desde o pedido de cumprimento de sentença e a alegação de que o Estado do Pará estaria em processo de licitação para a compra do medicamento.

Assim a decisão de bloqueio do valor de R\$R\$ 121.200,00, visando custear seis meses de tratamento do agravado está em conformidade pelo juízo *a quo* está em conformidade com o Tema **Recurso Repetitivo — 84**, cuja tese estabelece: ***Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.***

Finalmente, considerando que o custo anual de tratamento não alcança o valor correspondente a 210 salários-mínimos, não há reparos a fazer na decisão, pelo que nos termos do art. 927, III do CPC c/c Tema 84 dos Repetitivos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Pará. Para fins de liberação dos valores bloqueados em favor do paciente agravado, concedo o prazo de 72 horas para o Estado do Pará comprovar a entrega da medicação ao paciente.

É como voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 10/02/2025

